



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA**

PROCESSO Nº 12.627/2019 (Apenso nº 054.001.027/1994-PMDF)

PARECER Nº 0747/2019 - G3P

EMENTA: Reforma Militar. Processo eletrônico. PMDF. Implemento de idade de permanência na reserva remunerada. Proventos integrais. Anistiado na condição de militar das Forças Armadas. Necessidade de esclarecimentos adicionais. Instrução sugere diligência saneadora. Parecer convergente do MPC/DF.

Versam os autos sobre o exame da reforma militar do Segundo-Sargento PM José Pereira da Rocha, matrícula nº 03.522-X, a contar de 11.04.2003, com proventos integrais relativos ao soldo da graduação, em decorrência da idade-limite de permanência na reserva remunerada, com fulcro nos artigos 87, inciso II, e 94, inciso I, alínea “c” da Lei nº 7.289/1984, com redação dada pelo artigo 63 da Lei nº 10.486/2002, combinado com os artigos 20, incisos I a VI, 21, inciso VI, e 63 da Lei nº 10.486/2002, conforme ato publicado no DODF de 31.05.2007 (Peça 1, fl. 69).

2. O presente feito tramita em conjunto com o Processo nº 22.010/2019-e, que trata da pensão legada pelo ex-militar, a contar de 12.10.2007, data do óbito.

3. A Unidade Técnica destacou, preliminarmente, que o militar foi confirmado na referida graduação, nos termos do parágrafo único do artigo 63 da Lei nº 10.486/02, consoante ato publicado no DODF de 08.02.2006. Asseverou que o Processo nº 054.0001.027/1994-PMDF que originou a referida reforma encontra-se digitalizado nos autos (e-DOC BE0BA0DD-e, Peça 1*).

4. Assinalou que a análise da concessão está sendo efetuada de forma tardia devido à demora da PMDF na restituição ao Controle Interno, aliado à necessidade de subsidiar a adoção de procedimentos destinados à pensão posteriormente deferida aos dependentes do ex-militar.

5. Registrou que no ato de pensão militar inserido no SIRAC consta destaque “de excepcionalidade relacionada ao fato de se tratar (o instituidor da pensão) de anistiado político pelo Ministério da Justiça, com possível contagem de tempo de contribuição além do período anistiado”. Teceu as seguintes considerações acerca da referida Anistia:

4. De plano, examinando o processo de reforma da origem, em especial, o DTS de fl. 44*, observa-se que o praça reformado, ao ser transferido a pedido para a reserva remunerada da PMDF, por contar mais de 30 (trinta) anos de serviço (por ato publicado no DODF de 29/09/1994 – fl. 31*), utilizou tempo de serviço averbado efetivamente prestado à Força Aérea Brasileira (FAB), referente ao período de 03/02/1964 a 03/02/1972 (2.920 dias), comprovado (à fl. 23*) por certidão regularmente expedida pelo extinto Ministério da Aeronáutica.

³(...)

5. Em consulta a publicações veiculadas no Diário Oficial da União (DOU), encontrou-se editada pelo Ministério da Justiça a Portaria nº 2.272, de 09/12/2003, publicada no DOU de 11/12/2003 (Seção 1, pg. 101), pela qual o Sr. José Pereira da Rocha (CPF nº 009.650.061-15) foi declarado anistiado político militar, sendo-lhe reconhecido nessa condição, ademais, uma série de direitos subjetivos expressos no art. 1º da Lei nº 10.559/02 (que instituiu o Regime do Anistiado Político). Eis o inteiro teor daquele ato:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL TERCEIRA PROCURADORIA

“PORTARIA N 2.272, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2003

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº. 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Terceira Câmara da Comissão de Anistia na sessão realizada no dia 29 de outubro de 2003, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.14865, resolve:

Declarar JOSÉ PEREIRA DA ROCHA anistiado político, reconhecendo a contagem de tempo de serviço, para todos os efeitos, até a idade limite de permanência na ativa, assegurando as promoções à graduação de Segundo-Sargento com os proventos da graduação de Primeiro-Sargento e as respectivas vantagens, concedendo-lhe reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada no valor de R\$ 2.668,14 (dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quatorze centavos), com efeitos financeiros retroativos a partir de 26.11.1997 até a data do julgamento em 29.10.2003, totalizando 71 (setenta e um) meses e 03 (três) dias, perfazendo um total de R\$ 189.704,75 (cento e oitenta e nove mil, setecentos e quatro reais e setenta e cinco centavos), nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III, da Lei n.º 10.559 de 14 de novembro de 2002. MÁRCIO THOMAZ BASTOS”

6. Pesquisa complementar efetuada no *site* do Ministério da Defesa⁴ permitiu-nos extrair relações de beneficiados pela Lei nº 10.559/02, atualizada em 19/08/2019, em que aparece o nome do policial militar distrital reformado (identificado por seu CPF) associado à indigitada portaria concessiva de anistia e inserido na folha de pagamento do Comando da Aeronáutica, com indicação da correspondente reparação econômica mensal, permanente e continuada⁶ (no valor de R\$ 8.882,46).

⁴ Tratando-se de anistias concedidas aos militares das FFAA, o Ministério da Defesa ficou responsável por efetuar as reintegrações e promoções, bem como as reparações econômicas, reconhecidas pela Comissão de Anistia, conforme disposto no parágrafo único do art. 18 da Lei nº 10.559/02.

⁵ Vista, parcialmente composta, como peça deste processo sob o e-DOC E932E87E-e, podendo-se também ter acesso à sua íntegra pelo Portal da Transparência do Governo Federal.

⁶ Segundo observação constante ao final da aludida relação, estaria sendo percebida por algum de seus dependentes.

7. Cumpre aduzir que o fundamento constitucional para o pagamento de reparação econômica para anistiado político reside no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Provisórias (ADCT), que assim dispõe:

“Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo n. 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei n. 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.

§ 1º - O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

§ 2º - Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos.

§ 3º - Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica nº S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e nº S-285-GM5 será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição.

§ 4º - Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de vereador serão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social, os respectivos períodos.

§ 5º - A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Ministérios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do Decreto-Lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no § 1º.”

8. A regulamentação desse dispositivo constitucional foi efetuada pela Lei nº 10.559/02, da qual importa transcrever os seguintes dispositivos que se aplicariam à



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL TERCEIRA PROCURADORIA

vertente hipótese (com destaque para aqueles citados ao final da portaria concessiva da anistia do Sr. José Pereira da Rocha):

“Art. 1o O Regime do Anistiado Político compreende os seguintes direitos:

I - declaração da condição de anistiado político;

II - reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no caput e nos §§ 1º e 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III - contagem, para todos os efeitos, do tempo em que o anistiado político esteve compelido ao afastamento de suas atividades profissionais, em virtude de punição ou de fundada ameaça de punição, por motivo exclusivamente político, vedada a exigência de recolhimento de quaisquer contribuições previdenciárias;

(...)

Art. 2º São declarados anistiados políticos aqueles que, no período de 18 de setembro de 1946 até 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, foram:

(...)

XI - desligados, licenciados, expulsos ou de qualquer forma compelidos ao afastamento de suas atividades remuneradas, ainda que com fundamento na legislação comum, ou decorrentes de expedientes oficiais sigilosos.

(...)

Art. 5º A reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, nos termos do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será assegurada aos anistiados políticos que comprovarem vínculos com a atividade laboral, à exceção dos que optarem por receber em prestação única.

Art. 6º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas.

(...)

§ 3º As promoções asseguradas ao anistiado político independem de seu tempo de admissão ou incorporação de seu posto ou graduação, sendo obedecidos os prazos de permanência em atividades previstos nas leis e regulamentos vigentes, vedada a exigência de satisfação das condições incompatíveis com a situação pessoal do beneficiário.

(...)

Art. 7º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, não será inferior ao do salário mínimo nem superior ao do teto estabelecido no art. 37, inciso XI, e § 9º da Constituição.

(...)

§ 2º Para o cálculo da prestação mensal de que trata este artigo, serão asseguradas, na inatividade, na aposentadoria ou na reserva, as promoções ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teria direito se estivesse em serviço ativo.

Art. 13. No caso de falecimento do anistiado político, o direito à reparação econômica transfere-se aos seus dependentes, observados os critérios fixados nos regimes jurídicos dos servidores civis e militares da União.

(...)

Art. 16. Os direitos expressos nesta Lei não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável. (...)

9. A par disso, importa frisar que o simples reconhecimento da condição de anistiado político de ex-militar, fazendo jus, adicionalmente, à contagem de tempo de serviço e ao recebimento de reparação econômica como se na ativa estivesse, não lhe confere direito à automática reinclusão nas fileiras das Forças Armadas, uma vez que esta vincula-se à concessão de uma vantagem específica (consoante inteligência do art. 8º do ADCT c/c art. 1º, e incisos, da Lei nº 10.559/02).

10. No vertente caso, observa-se que, enquanto integrante do quadro de pessoal inativo da PMDF, fora reconhecido ao Sr. José Pereira da Rocha, na condição de anistiado político militar (conf. art. 1º, I, da Lei nº 10.559/02), o direito à contagem de tempo de serviço, para todos os efeitos, até a idade limite de permanência na ativa (art. 1º, III, daquela norma), bem como asseguradas, na inatividade, as promoções à graduação de Segundo-Sargento, para as quais, decerto, foram obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos correspondentes vigentes, conforme



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL TERCEIRA PROCURADORIA

estatuído no art. 6º, § 3º, da Lei nº 10.559/02. Além disso, houve-lhe a concessão da reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal e continuada, nos termos preconizados pelo art. 1º, II, do mesmo diploma normativo.

7 Segundo a Lei nº 6.880/80 (que dispõe sobre o Estatuto dos Militares das FFAA), especificamente, art. 98, inc. I, alínea "c" (na redação dada pela Lei nº 7.666/88), a idade limite de permanência na ativa para Segundo-Sargento, na Aeronáutica, é de 50 (cinquenta) anos, e, ao ensejo da publicação da portaria concessiva da anistia, o Sr. José Pereira da Rocha (nascido em 14/11/1945) já contava 58 anos de idade, logo, não seria possível reintegrá-lo ao serviço ativo.

11. Cabe anotar que o Ministério da Defesa editou a Portaria Normativa nº 657/MD, de 25/06/2004, cujos comandos de interesse à presente abordagem estão transcritos a seguir:

"Art. 1º Os processos de anistia dos militares, decididos pelo Ministro da Justiça na forma da Lei nº 10.559, de 2002, serão encaminhados pelo Secretário de Organização Institucional aos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, para execução das providências concernentes às reintegrações, promoções, pagamento das reparações econômicas e utilização dos benefícios indiretos disponibilizados pelas Forças Armadas aos seus integrantes.

§ 1º O anistiado político militar será reintegrado na inatividade.

(...)

Art. 7º Para efeito de habilitação à reparação econômica estabelecida no art. 13 da Lei nº 10.559, de 2002, consideram-se dependentes do anistiado político militar os mesmos que constam nos §§ 2º e 3º do art. 50 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 - Estatuto dos Militares."

(g.n.)

12. Em face do quadro normativo levantado, vislumbram-se as seguintes situações jurídicas em que possa enquadrar-se o já falecido militar anistiado: **(i) ter sido reintegrado no quadro de pessoal inativo das FFAA** (nos termos do § 1º do art. 1º da sobredita Portaria Normativa MD nº 657/04), **com eventual concessão de reforma** na graduação de Segundo-Sargento da Aeronáutica (com proventos de Primeiro-Sargento)s; ou, pura e simplesmente, **(ii) ter-lhe sido concedido** (e transferido a seus dependentes devidamente habilitados) o benefício mensal, permanente e continuado das reparações econômicas decorrentes da declaração de sua condição de anistiado político militar.

8 Em pesquisa no site do e. TCU, não se apurou ato de pessoal em nome do anistiado político constante do Sistema Sisac (nem vinculado a seu CPF), e sequer indício de eventual concessão de pensão a seus dependentes.

13. Nesse contexto, entende-se que a situação funcional do já falecido militar anistiado junto ao Ministério da Defesa ainda não se encontra devidamente evidenciada nos autos, de modo que se torna temerário prosseguir com a análise de mérito do ato concessivo de reforma em tela.

14. Há, pois, que se diligenciar ao Comando da Aeronáutica, em busca da verdade material, no sentido de que venham aos autos informações que permitam dissipar as dúvidas relativas à situação jurídico-funcional do Sr. José Pereira da Rocha, como também, por oportuno, cópia do processo que trata da concessão de sua anistia política, requisitando-o, se necessário, ao Ministério da Justiça, órgão responsável pela edição da correspondente portaria concessiva.

15. Atente-se que, se porventura confirmar-se a concessão de reforma em face da condição de anistiado político militar, retribuída, financeiramente, na forma da reparação econômica mensal, permanente e continuada estabelecida à luz da Lei nº 10.559/02, exsurgiria relevante controvérsia nestes autos, deveras complexa, relacionada à possibilidade jurídica de sua acumulação com os proventos de inatividade oriundos do vínculo com a PMDF, sem olvidar de questionamento acerca de potencial utilização concomitante do tempo de serviço efetivamente prestado à FAB para obtenção de ambos os benefícios.

9 No caso, referente ao período de 03/02/1964 a 03/02/1972, efetivamente prestado e certificado pela própria FAB, que, a priori, encontrar-se-ia além do interregno anistiado.

16. O enfrentamento dessas questões deve-se dar em face do disposto no art. 16 da Lei nº 10.559/02, que afirma que os direitos expressos nesse ato normativo não excluem os



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA

conferidos por outras normas legais ou constitucionais, vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios com o mesmo fundamento.

17. Espera-se que, após ultimada em seus devidos termos a diligência que ora se entende necessário propor, esteja o feito em condições de permitir segura formação de juízo de valor sobre os direitos outorgados ao Sr. José Pereira da Rocha, dos quais ora fazem gozo seus dependentes (logo, com possível repercussão na concessão da pensão militar distrital), razão pela qual, por ora, reputa-se inoportuno apresentar posições doutrinárias e jurisprudenciais respeitantes àquelas questões.

6. Nesse sentido, finalizando, a par de concluir pela necessidade de observância ao princípio da verdade material, sugeriu ao e. Tribunal determinar a conversão do ato em diligência, para que a PMDF solicite ao Comando da Aeronáutica:

a) informações relativas à situação jurídico-funcional do Sr. JOSÉ PEREIRA DA ROCHA (CPF nº 009.650.061-15), atualmente, inserido na folha de pagamento daquele Comando (como legatário de benefício mensal a dependentes), declarado anistiado político militar mediante a Portaria nº 2.272, de 09/12/2003, emitida pelo então Ministro de Estado da Justiça, publicada no DOU de 11/12/2003 (Seção 1, pg. 101), sendo-lhe asseguradas “as promoções à graduação de Segundo-Sargento com os proventos da graduação de Primeiro-Sargento e as respectivas vantagens”, especificamente, no tocante a eventual reintegração às fileiras da Aeronáutica, como inativo, e concessão de consequente reforma e respectivos proventos, ou quanto a exclusivo pagamento da reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada prevista na Lei nº 10.559/02, sem prejuízo de qualquer outro esclarecimento pertinente à hipótese; e

b) cópia do processo de anistia do nominado ex-militar, tendo em vista que o art. 1º, caput, da Portaria Normativa nº 657/MD, de 25/06/2004, do Ministério da Defesa, estabeleceu que os processos de anistia dos militares seriam encaminhados aos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica para execução das providências relativas às reintegrações, promoções e pagamento das reparações econômicas; requisitando-o, se necessário, ao Ministério da Justiça, órgão responsável pela edição da portaria concessiva de anistia.

7. Expostas as considerações expostas na Instrução, cabe ressaltar, de antemão, que, a rigor, há a indicação de que o direito à reforma militar teria sido alcançado, em face da constatação de que o ex-militar teria atingido a idade-limite de permanência na reserva remunerada (58 anos), em consonância com a legislação de regência e registros de dados constantes do Processo nº 054.0001.027/1994-PMDF (cópia juntada, Peça 1), sob a égide da Lei nº 7.289/1984 e da Lei nº 10.486/2002.

8. Nada obstante, tendo em conta a necessidade de esclarecimentos adicionais acerca da anistia concedida ao ex-militar, decorrente de vínculo com as Forças Armadas, vislumbra-se correta a diligência suscitada, mormente em se considerando que houve o aproveitamento de tempo averbado na presente concessão.

9. Pelo exposto, opina este **Parquet** pelo acolhimento das sugestões ofertadas pela Unidade Técnica.

É o parecer.

Brasília, 21 de novembro de 2019.

Demóstenes Tres Albuquerque
Procurador